



LEI 668 DE 18 DE MARÇO DE 2026

“Dispõe sobre o serviço público de transporte de passageiros – Serviço de Taxi no âmbito do município de Pingo D’Água e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Pingo D’Água aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a permitir a exploração de serviço público de transporte de passageiros – Serviço de Táxi, no âmbito do Município de Pingo D’Água, nos termos disciplinados por esta Lei, observada a legislação vigente.

Art. 2º - O serviço de táxi é atividade de utilidade pública, privativa dos profissionais taxistas, que consiste no transporte remunerado de passageiros em veículo automotor com capacidade de até 07 (sete) passageiros.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o caput serão organizados, disciplinados e fiscalizados pelo Poder Executivo Municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene, qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Art. 3º - A permissão para exploração de serviço de táxi será outorgada a pessoa física ou jurídica, mediante processo licitatório, e obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1º - O número de veículos de táxi será na razão de 1 (um) veículo para cada 300 (trezentos) habitantes:

✓



§2º - Para efeito do § 1º deste artigo, o número de habitantes será aquele determinado pelo último censo do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística – IBGE.

§3º- Fica permitida a realização de arredondamento para fins de definição do número de placas disponíveis nos casos em que houver mais de 2/3 do número de habitantes de que trata o §1º deste artigo.

§ 4º - Fica assegurado que, no mínimo, 10% (dez por cento) da frota mencionada no § 1º seja composta por veículos acessíveis à pessoa com deficiência, na forma do disposto no art. 46 da Lei Federal 13.146/2015.

Art. 4º- Para efeito do disposto nesta Lei, entende-se por:

I – Cadastro Municipal de Taxistas: registro numérico, sistemático e sequencial, elaborado e mantido pela Secretaria Municipal de Administração, contendo a identificação e dados relativos aos permissionários, taxistas auxiliares e veículos utilizados nos serviços de táxi;

II – Cassação da Permissão: devolução compulsória da permissão, por infração legal ou regulamentar;

III – Identificação: documento expedido pela Secretaria Municipal de Administração, afixado no interior do veículo, de forma visível ao passageiro, capaz de identificar através de nome e fotografia o permissionário e/ou taxista auxiliar;

IV – Permissão: outorga mediante licitação da exploração de serviços de táxi, feita pelo Poder Executivo à pessoa física ou jurídica, nas condições estabelecidas nesta Lei;

V – Permissionário: pessoa física ou jurídica detentora da permissão, em efetivo exercício de transporte de passageiros por táxi, desde que atenda às exigências

CNPJ: 01.613.204/0001 – 60

adm@pingodagua.mg.gov.br

Av. Deputado Raimundo Albergaria, 100 Pingo D'Água – MG - 35348-000



desta Lei e das demais disposições legais pertinentes;

VI – permuta: troca de veículos entre permissionários;

VII – **Pessoa Física:** profissional taxista, residente no Município, devidamente inscrito no Cadastro Municipal de Taxistas, que atenda integralmente aos requisitos estabelecidos nesta Lei e nas Leis Federais n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 e n.º 12.468, de 26 de agosto de 2011;

VIII – pessoa jurídica: aquela constituída legalmente para a exploração de serviço de táxi, sob a forma de empresa, com sede no Município, de acordo com a legislação em vigor;

IX – **Ponto de Táxi:** local designado pelo Poder Executivo destinado ao estacionamento de veículos utilizados na exploração de serviços de táxi;

X – **Substituição:** troca do veículo pelo permissionário;

XI – **Taxista Titular:** motorista de atividade profissional permissionário pessoa física, ou vinculado à pessoa jurídica, inscrito no Cadastro Municipal de Taxistas e residente no Município de Pingo D'Água;

XII – **Taxista Auxiliar:** motorista de atividade profissional, vinculado ao permissionário, inscrito no Cadastro Municipal de Taxistas e residente no Município de Pingo D'Água.

Art. 5º- A exploração do transporte de que trata o art. 1º, atendidas as exigências desta Lei, será outorgada nos seguintes prazos:

I – 5 (cinco) anos:

a) mediante pagamento decorrente de processo licitatório onde será emitida a permissão aquele que cumprir todos os requisitos e realizar a oferta do maior valor financeiro.



Parágrafo único. O permissionário poderá interromper, por até 90 (noventa) dias, a prestação do serviço de táxi, em caso de furto ou roubo, doença grave, acidente grave, perda total ou substituição do veículo, por meio de registro e autorização expedida pela Secretaria de Administração.

Art. 6º - O permissionário pessoa física, bem como titulares, sócios ou acionistas do permissionário pessoa jurídica, não poderão deter qualquer outra permissão, concessão, ou autorização de serviço público no Município.

Art. 7º - Fica permitida a outorga de permissão aos servidores públicos do Poder Executivo e Legislativo, desde que a prestação dos serviços se mostre compatível com a carga horária do cargo em exercício, exceto aquelas que exerçam cargos políticos.

Parágrafo único – Nos casos de pessoa física que já detenha outorga de permissão antes da ocupação de cargo eletivo ou cargo político, considerar-se-á suspensa a permissão a partir da posse ou nomeação do cargo público.

Art. 8º - No caso de transferência clandestina, cessão, doação, comodato, aluguel, arrendamento ou comercialização total ou parcial, a permissão será cassada, observado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 9º - Extingue-se a permissão para exploração de serviços de táxi:

- I – com o falecimento ou a incapacidade do permissionário pessoa física.
- II – com a ausência ou perda, pelo permissionário, das condições técnicas ou operacionais;
- III – com a insolvência civil do permissionário;
- IV – com o advento do termo final da permissão;
- V – com a ausência de interesse do permissionário ou o abandono do serviço, independentemente de formalização da renúncia;
- VI – em decorrência de cassação, revogação ou anulação da permissão;

U



VII – com a extinção do permissionário pessoa jurídica;
VIII – com a caducidade da permissão.

a) Constatada causa que enseje a extinção da permissão, será instaurado processo administrativo, nos casos em que couber, no qual será garantido ao permissionário o contraditório e a ampla defesa.

b) A extinção da permissão não gera qualquer direito à indenização aos permissionários e aos taxistas auxiliares, nem acarretará para o Poder Público qualquer responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros.

Art. 10 - A exploração de transporte individual de passageiros, sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do Poder Executivo, caracterizará transporte ilegal de passageiros, sujeita às sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 11- O serviço de táxi somente será executado por profissionais taxistas, devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Taxistas.

Art. 12 - Os profissionais taxistas, em qualquer de suas categorias, deverão atender integralmente aos requisitos e condições estabelecidos na Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 e Lei Federal n.º 12.468, de 26 de agosto de 2011, sem prejuízo da regulamentação complementar a ser expedida pelo Poder Executivo, e em especial apresentar os documentos elencados no texto desta lei.

Art. 13 - São deveres dos profissionais taxistas:

- I – atender ao cliente com presteza e polidez;
- II – trajar-se adequadamente para a função;
- III – manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- IV – manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

U



V – obedecer às disposições da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – da Lei Federal n.º 12.468, de 26 de agosto de 2011 e às demais legislações pertinentes.

Art. 14 - Os taxistas permissionários, taxistas auxiliares e os veículos destinados à exploração de serviços de táxi serão inscritos no Cadastro Municipal de Taxistas, observados os requisitos estabelecidos nesta lei e demais legislações vigentes, através de registro e identificação elaborados e mantidos pela Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único - O permissionário poderá ter até um taxista auxiliar cadastrados para o seu veículo, desde que inscritos no Cadastro Municipal de Taxistas.

Art. 15 - O Cadastro Municipal de Taxistas será renovado anualmente, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei e regulamento próprio.

§ 1º - Os documentos decorrentes da renovação prevista no caput somente serão disponibilizados aos interessados após a quitação de todos os débitos relativos a multas, taxas, impostos e demais encargos perante o Município de Pingo D'Água.

§2º - A Secretaria Municipal de Administração definirá os procedimentos para a renovação do cadastramento.

Art. 16 - O cadastramento de taxista permissionário pessoa física será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos, além dos requisitos previstos anteriormente:

- I – carteira de identidade e Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- II – habilitação em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei n.º 9.503, de 1997;
- III – quitação militar e eleitoral;
- IV – atestado médico de sanidade física e mental;



V – comprovante de inscrição no INSS, ainda que exerça a profissão na condição de condutor titular ou condutor auxiliar;

VI – comprovante de residência;

VII – atestado de antecedentes criminais, expedido dentro do prazo de 30 (trinta) dias anteriores à sua apresentação;

VIII – declaração de próprio punho atestando que não detém qualquer outra concessão, permissão ou autorização do Poder Público;

IX – declaração de próprio punho atestando que não mantém vínculo empregatício em exercício na Administração Direta ou Indireta nas esferas Municipal, Estadual e Federal;

X – laudo de vistoria do veículo;

Art. 17- O cadastramento para permissionário pessoa jurídica será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos, além dos legalmente exigidos:

I – contrato social ou Declaração de Firma Individual e alterações existentes registrados na Junta Comercial;

II – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

III – licença para localização e funcionamento;

IV – comprovante de endereço;

V – certificado de regularidade jurídica fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

VI – certidão negativa de distribuição de feitos trabalhistas;

VII – certidão negativa de débito perante Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

Art. 18 - O cadastramento de veículo será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRVL vigente, em nome do permissionário, ou nota fiscal em caso de veículo zero quilômetro;

II – Laudo com aprovação da vistoria mecânica;



Parágrafo único. No CRVL deverá constar o nome do permissionário pessoa física e, no caso de pessoa jurídica, o nome da empresa ou de seus sócios ou titulares.

Art. 19 - Efetuado o cadastramento e após aprovação em vistoria, será emitido pela Secretaria de Administração o registro e a identificação para a exploração de serviços de táxi.

Art. 20 - O Poder Executivo, através da Secretaria de Administração, poderá exigir a apresentação de outros documentos necessários ao cadastramento.

Art. 21 - Os veículos a serem utilizados nos serviços de que trata esta Lei deverão, obrigatoriamente, ser da categoria automóvel de passeio ou similar, dotados de 5 (cinco) portas, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, comprovados através de vistoria prévia realizada pela Secretaria de Administração.

Art. 22 - Para exploração de serviços de táxi, os veículos deverão cumprir os seguintes requisitos:

I – estar registrado e licenciado;

II – ter no máximo 10 (dez) anos de uso para veículos à combustão e 12 (doze) anos para veículos híbridos ou elétricos, contados a partir do ano de fabricação constante no chassi;

III – ter capacidade mínima para 5 (cinco) e máxima de 7 (sete) passageiros;

IV – estar equipado com dispositivo luminoso com a palavra “TÁXI” fixado no teto, de forma a assegurar visibilidade adequada, sendo permitido o sistema imantado.

V – apresentar equipamentos, dispositivos de segurança e sinalização conforme disposições do Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN; e

VI – cumprir as exigências e condições estabelecidas na regulamentação;

§ 1º - Os veículos deverão ser obrigatoriamente substituídos quando completarem

CNPJ: 01.613.204/0001 – 60

adm@pingodagua.mg.gov.br

Av. Deputado Raimundo Albergaria, 100 Pingo D'Água – MG - 35348-000



10 (dez) anos da data de fabricação ou da data de compra verificada na nota fiscal emitida pela fábrica.

§ 2º - Atingido o limite de que trata o § 1º, a substituição do veículo deverá ocorrer até a data prevista para a renovação do cadastramento anual.

§3º - Os veículos obedecerão às características definidas em legislação e serão identificados com adesivos e numeração na forma do regulamento.

Art. 23 - Os permissionários de serviços de táxi, em caso de sinistro, roubo ou furto de seu veículo, poderão utilizar-se de veículo reserva, por prazo determinado, conforme requisitos e especificações estabelecidas em regulamento próprio.

Art. 24 - A Secretaria de Administração poderá, a qualquer tempo, determinar a retirada do veículo de circulação, quando não apresentar as condições estabelecidas nesta Lei ou constatar a possibilidade iminente de risco aos usuários e ao trânsito em geral.

Art. 25 - Será admitida a permuta ou transferência de veículos entre permissionários, ficando o cadastramento do novo veículo sujeito à comprovação de que o veículo permutado ou transferido tenha sido vinculado à outra permissão.

§ 1º - Em hipótese alguma o concessionário poderá deter mais de um veículo credenciado.

Art. 26 - Os pontos de estacionamento dos veículos do serviço de táxi serão fixados por ato do Poder Executivo Municipal, em função do interesse público e conveniência do trânsito, com especificação de categoria, localização e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar e eventuais condições especiais.

Art. 27 - Os pontos de táxi serão preferencialmente fixos, destinados exclusivamente ao estacionamento dos veículos dos permissionários e terão suas instalações padronizadas pelo Poder Executivo.



Parágrafo único. Os permissionários poderão estacionar livremente em qualquer ponto de táxi, observadas as disposições do art. 26.

Art. 28 - Poderão ser criados pontos de apoio, devidamente regulamentados pelo Poder Executivo, de acordo com as necessidades locais.

Art. 29 - O Poder Executivo poderá autorizar os permissionários a permanecer em locais diversos dos pontos de táxi fixados nos feriados, finais de semana e eventos, justificado o interesse público.

Art. 30 - A inobservância das obrigações instituídas nesta Lei, bem como nos demais atos expedidos para sua regulamentação – observados o contraditório e a ampla defesa – sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente, independentemente da ordem em que estão classificadas:

- I – advertência;
- II – Suspensão temporária da exploração de uso e permissão da placa;
- III – cassação da inscrição do taxista no Cadastro Municipal de Taxistas; e
- IV – cassação da permissão.

§1º- As infrações punidas com a penalidade de advertência, referem-se a condutas primárias que não afetem o conforto ou a segurança dos passageiros.

§2º- As infrações de suspensão temporária do direito de exploração de uso da placa poderão ocorrer pelo prazo de 30 a 120 dias, e poderá ocorrer no caso de reincidência de advertências, brigas de trânsito e desrespeito a sinalização de trânsito local;

§3º - As penalidades de cassação do cadastro de taxista poderá ser aplicada para as infrações de natureza grave ou gravíssima, mediante abertura de processo administrativo, ficando o infrator punido impedido de dirigir táxi no Município.

✓



§ 4º- A penalidade de cassação da permissão será aplicada para as infrações de natureza gravíssima, mediante abertura de processo administrativo.

§ 5º- A aplicação das penalidades descritas nos incisos II, III e IV do caput deste artigo deverão ser precedidas da notificação ao permissionário.

Art. 31 - Fica autorizada a exploração de publicidade no veículo, afixada na parte superior e/ou na parte traseira, observada a legislação pertinente.

Art. 32 - Compete à Secretaria de Administração a edição de normas complementares para a regulamentação e operacionalização da exploração de serviços de táxi, destacando o que segue:

- a) Será implementado em até 12 (doze) meses após a promulgação da presente lei ato administrativo que institua o uso de plataformas digitais para chamadas de taxi, objetivando a melhora na qualidade do serviço.
- b) Outros pontos que sejam relevantes para o aprimoramento na qualidade dos serviços.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artur Carlos da Silva
Prefeito Municipal

Pingo D'Água, 18 de março de 2026.